

VOTO

De início, destaco que o presente recurso de reconsideração pode ser conhecido, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

2. Para fundamentar o recurso, a ex-presidente Adalva Alves Monteiro encaminha uma grande quantidade de documentos e apresenta os argumentos sintetizados a seguir:

a) o exercício de 2007 esteve em monitoramento pelo Sescoop/Nacional e nenhum valor foi pago sem autorização prévia do gerente técnico;

b) as idas e vindas de documentos decorrentes de ações de busca e apreensão a levam a não se responsabilizar “*por atos e fatos suspeitos*”;

c) o interventor e fiel depositário dos documentos e bens desapareceu levando esse acervo do Sescoop/MA;

d) supostos desmandos e arbitrariedades teriam sido perpetradas pelo interventor;

e) os documentos relativos ao exercício de 2007 encontrar-se-iam no Sescoop/Nacional.

3. Quanto ao mérito, aprovo a proposta da Serur e do Ministério Público de negar provimento ao recurso, pelos motivos que passo a expor.

4. Primeiro, a documentação fornecida junto com o recurso não diz respeito à realização/comprovação de despesas, bem como, em grande parte, refere-se a fatos ocorridos em período posterior ao tratado na prestação de contas e inclui matérias jornalísticas e declarações de terceiros abonando a conduta da responsável na direção do Sescoop/MA.

5. Segundo, os referidos documentos não tratam das ocorrências que motivaram a irregularidade das contas e, além disso, os argumentos expostos no recurso não tentam invalidar os fundamentos da condenação da ex-gestora.

6. Diante disso, conclui-se que as alegações e os fatos apresentados pela recorrente são inconsistentes e não se mostram capazes de afastar as irregularidades a ela imputadas.

Assim sendo, acolho os pareceres da Serur e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator